



Departamento do Agronegócio

AgroLegis

Federal

Acompanhamento de
Legislações

16 de abril de 2014
Edição 136

Documento Interno

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: **Paulo Skaf**

Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: **Benedito da Silva Ferreira**

Diretores:

Divisão de Insumos: **Mario Sergio Cutait**

Divisão de Produtos de Origem Vegetal: **Laodse Denis de Abreu Duarte**

Divisão de Produtos de Origem Animal: **Francisco Turra**

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: **Nathan Herszkowicz**

Gerente: **Antonio Carlos Costa**

Equipe Técnica:

Anderson dos Santos

Fabiana Cristina Fontana

Lhais Sparvoli Cardoso da Silva

Maria de Lourdes Rillo

Apoio Institucional: **Rachel Colsera**

Índice:

Tributos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, Nº 382 DE 2014 _____ **02**

Revoga o parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

PROJETO DE LEI, Nº 7.387 DE 2014 _____ **04**

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que, dentre outros objetos “altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos”, para restituir a apuração de crédito presumido para rações animais.

PROJETO DE LEI, Nº 3.154 DE 2012 _____ **06**

Dispõe sobre a redução das alíquotas incidentes sobre os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional, relativamente à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS, e ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dispõe sobre a Cesta Básica Nacional, e dá outras providências.

Rótulos

PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 119 DE 2014 _____ **10**

Estabelece regras para rotulagem de produto de origem animal embalado e dá outras providências.

PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 126 DE 2014 _____ **14**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para estabelecer princípios e diretrizes da rotulagem nutricional obrigatória.

PROJETO DE LEI, Nº 3.409 DE 2012 _____ **18**

Torna obrigatória a informação, impressa nos rótulos de artigos de consumo industrializados comercializados no Brasil da forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto após o consumo.

PROJETO DE LEI, Nº 4.148 DE 2008 _____ **22**

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 1.350, DE 2007 _____ **29**

Obriga a indústria alimentícia a informar o quantitativo dos ingredientes utilizados na elaboração dos alimentos embalados na ausência do consumidor.

Meio Ambiente

PROJETO DE LEI, Nº 6.330 DE 2013 _____ **35**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a recomposição das Áreas de Preservação Permanente com o plantio de espécies frutíferas de valor econômico e dentro dos critérios e exigências estabelecidos.

Gordura Trans

PROJETO DE LEI, Nº 826 DE 2007 _____ **38**

Proíbe a industrialização e comercialização de produtos alimentícios em cuja composição conste gordura transaturada.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, Nº 382 DE 2014

Autor: Carlos Bezerra - PMDB/MT

Revoga o parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

Justificativa:

O Parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 1996, a chamada Lei Kandir, estabelece prazo decadencial para a utilização dos créditos do ICMS, na compensação com débitos do imposto:

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

O artigo em tela procura assegurar a eficácia do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, inscrito no art. 155, § 2º, I, da Carta Magna. Trata-se de diretriz adotada já de longa data, pela legislação brasileira, destinada a evitar a multiplicação de incidências do imposto nas várias etapas da cadeia de produção e comercialização, fenômeno responsável por graves distorções no funcionamento da economia, encarecendo produtos e induzindo a verticalização das empresas, em detrimento do princípio da neutralidade tributária.

Ocorre que, nos casos em que as empresas não tenham como efetuar a compensação de seus créditos no prazo estipulado, por ausência de débitos, por exemplo, entre outras razões, esteriliza-se o mandamento da não cumulatividade, com todos os efeitos negativos decorrentes da acumulação indevida de custos tributários nos preços dos produtos.

A proposta que ora se traz ao elevado escrutínio do Congresso Nacional pretende corrigir esse problema, revogando o dispositivo que estabelece prazo decadencial para a compensação.

Certo de que a medida há de aperfeiçoar a configuração do regime jurídico do ICMS, ajustando-a ao que prescreve a Constituição, ao tempo em que elimina um dos fatores de elevação da carga tributária nacional, conclamo os ilustres membros do Congresso Nacional a se manifestarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA.

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611796>

Data de Apresentação: 08/04/2014

Ementa: Revoga o parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Explicação da Ementa: Revoga o dispositivo que estabelece prazo decadencial para a utilização dos créditos do ICMS, na compensação com débitos do imposto.

Indexação: Revogação, parágrafo, Lei Kandir, prazo, utilização, créditos, ICMS, compensação, débito, imposto.

Forma de apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Prioridade

Tramitação:

08/04/2014 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei Complementar n. 382/2014, pelo Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), que: "Revoga o parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996".

15/04/2014 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Prioridade

PROJETO DE LEI, Nº 7.387 DE 2014

Autora: Margarida Salomão - PT/MG

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que , dentre outros objetos “altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos”, para restituir a apuração de crédito presumido para rações animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. O artigo 30 da Lei 12.865 de 09 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.

Parágrafo único. Permanece o direito a apropriação de créditos presumidos disposto no artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, caso os produtos listados no caput sejam utilizados como insumos no processo produtivos de mercadorias de origem animal.”

Justificativa:

O A Lei nº 12.865 de 2013, alterou a apuração de crédito presumido de PIS/Cofins de diversos produtos que tem a soja como matéria prima, e criou algumas assimetrias tais como prever a existência do dito crédito para rações de cães e gatos, e extingui-lo para rações para frangos e porcos.

Isto gerou um desequilíbrio econômico para as fábricas de ração destinada ao setor de aves e suínos tornando o seu produto final mais caro. Se a ração se torna mais cara por consequência haverá um incremento de preços de itens essenciais na cesta básica do brasileiro.

Como observou o nobre Deputado Jerônimo Goergen, na justificação de sua emenda apresentada à Medida Provisória nº 627 de 2013, “a retomada desde crédito não representará renúncia fiscal, visto que a cadeia avícola/suinícola já estava contemplada com tal benefício e proporcionará a continuidade do fomento e agregação de valor ao complexo soja.”

Sendo assim esta proposição pretende reverter esta distorção, evitar onerar o custo da cesta básica e garantir a competitividade externa do produto nacional. Pelos presentes argumentos, peço o apoio dos colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2014

Deputada Federal Margarida Salomão.

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611807>

Data de Apresentação: 08/04/2014

Ementa: Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que , dentre outros objetos "altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos", para restituir a apuração de crédito presumido para rações animais.

Explicação da Ementa: Art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Indexação: Alteração, legislação tributária federal, direitos, apropriação, crédito presumido, utilização, insumo, processo produtivo, mercadoria, origem, animal, ração, Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

Tramitação:

08/04/2014 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 7387/2014, pela Deputada Margarida Salomão (PT-MG), que: "Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que, dentre outros objetos "altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos", para restituir a apuração de crédito presumido para rações animais".

PROJETO DE LEI, Nº 3.154 DE 2012

Autor: Paulo Teixeira - PT/SP e outros

Dispõe sobre a redução das alíquotas incidentes sobre os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional, relativamente à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS, e ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dispõe sobre a Cesta Básica Nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. Ficam reduzidas a zero (0) as alíquotas para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP, para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS e para o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para os produtos alimentares de consumo humano que compõem a Cesta Básica Nacional.

§ 1º. Os alimentos que comporão a Cesta Básica Nacional serão selecionados pelos seguintes critérios:

I – de peso relativo dos alimentos no gasto das famílias brasileiras, calculados a partir de informações atualizadas da Pesquisa de Orçamento Familiares – POF do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – de recomendações nutricionais de consumo de alimentos, estabelecidos pelo Ministério da Saúde; e

III- da oferta de produtos alimentares que priorize a produção da agricultura familiar, a ser informada pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento e o de Desenvolvimento Agrário.

§ 2º. A composição da Cesta Básica Nacional será definida e revisada no máximo a cada cinco anos pela Comissão Interministerial da Cesta Básica Nacional.

Art. 2º. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

—Art. 28.

XXXIII – os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias a partir da data de sua publicação.

Justificativa:

Trabalho do IPEA estimou que a carga fiscal média que incide sobre os alimentos encontra-se atualmente na faixa de 14,1%, na média do total das grandes regiões urbanas pesquisadas pela POF/IBGE.

Na medida em que o dispêndio alimentar no orçamento das famílias de menor renda é responsável por uma parcela ainda relevante do gasto total, uma tributação excessiva dos alimentos leva a efeitos negativos na distribuição da renda pessoal, e na manutenção do contingente de população abaixo da linha de pobreza.

Uma carga tributária calcada na tributação indireta, como no caso brasileiro, pode dificultar a melhoria do perfil distributivo do país.

Outro resultado do trabalho do IPEA que deve ser ressaltado é que as maiores cargas tributárias encontradas sobre as cestas de alimentos localizam-se nas regiões metropolitanas (Fortaleza, Belém, Salvador e, em menor grau, Recife) em que há uma significativa proporção de pobres em relação à população. E tais contingentes são justamente os que destinam mais de dois terços de sua renda na aquisição de alimentos.

Por outro lado, os impactos da isenção dos tributos indiretos sobre alimentos mostram claramente que os ganhos de renda concentram-se nas famílias de menor rendimento, situando-se ao redor de 8% em Fortaleza, 5,5% em Belém e 5,2% em Brasília. Os menores ganhos para as famílias mais pobres se dariam em Porto Alegre (3,2%), Belo Horizonte (2,7%) e São Paulo (2,5%). Inversamente, o incremento da renda real disponível das famílias situadas nos estratos superiores situa-se, em média, ao redor de 0,6%. Portanto, a isenção tributária sobre alimentos mostra-se uma política pública de auxílio ao combate à pobreza com alto grau de focalização. Adicionalmente, as simulações também mostraram os efeitos positivos na distribuição de renda e no combate à pobreza e indigência.

Este projeto de lei procura colaborar na redução da carga impositiva que incide sobre alimentos que comporiam uma Cesta Básica Nacional, assim como define critérios para selecionar alimentos que gozariam desse benefício tributário. A redução da carga tributária que incide sobre alimentos básicos apresenta um impacto positivo na melhoria de renda e na redução da população considerada pobre no Brasil. Por outro lado a redução da carga tributária indireta sobre alimentos melhora a progressividade do Sistema Tributário Nacional, conforme prevê preceito constitucional inscrito no art. 145, § 1º da Carta Magna do Brasil.

Deve ser lembrado que a criação de uma Cesta Básica Nacional, com tributação reduzida, cumpre o papel de incentivo a produção da agricultura familiar. Segundos dados do IBGE apesar de ocupar uma área menor com lavouras e pastagens, a agricultura familiar é a grande responsável pela segurança alimentar do país, pois é importante fornecedora de alimentos para a mesa dos brasileiros. Em 2006, a agricultura familiar era responsável por 87% da produção nacional de mandioca; 70% da produção de feijão; 46% do milho; 38% do café; 34% do arroz; por 58% do leite de vaca; 67% do leite de cabra; 59% do plantel de suínos; 50% das aves; 30% dos bovinos, e, ainda, 21% do trigo produzido no País.

Em razão do exposto acima, pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovar nosso projeto.

Dep. Paulo Teixeira PT/SP

Dep. Jilmar Tatto PT/SP

Dep. Amaury Teixeira PT/BA

Dep. Assis Carvalho PT/PI

Dep. Claudio Puty PT/PA

Dep. José Guimarães PT/CE

Dep. Pedro Eugênio PT/PE

Dep. Pepe Vargas PT/RS

Dep. Ricardo Berzoini PT/SP

Informações complementares:

Link para consulta no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534161>

Data de Apresentação: 07/02/2012

EMENTA: Dispõe sobre a redução das alíquotas incidentes sobre os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional, relativamente à Contribuição para os Programas de Integração Social e de

Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dispõe sobre a Cesta Básica Nacional, e dá outras providências.

Indexação: Redução, alíquota zero, Pis/Pasep, Cofins, IPI, cesta básica, alteração, Lei Federal, receita bruta, venda, mercado interno, produto alimentício.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Tramitação:

07/02/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 3154/2012, pelos Deputados Paulo Teixeira (PT-SP) e outros, que: "Dispõe sobre a redução das alíquotas incidentes sobre os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional, relativamente à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dispõe sobre a Cesta Básica Nacional, e dá outras providências".

07/02/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação inicial no DCD do dia 08/02/2012

27/02/2012 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação Mérito e Art. 54, RICD) e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária Inteiro teor

27/02/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação do despacho no DCD do dia 28/02/2012

29/02/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

01/03/2012 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Recebimento pela CAPADR.

13/03/2012 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Designado Relator, Dep. Reinaldo Azambuja (PSDB-MS)

14/03/2012 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 15/03/2012)

28/03/2012 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

20/12/2012 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CAPADR, pelo Deputado Reinaldo Azambuja (PSDB-MS). Parecer do Relator, Dep. Reinaldo Azambuja (PSDB-MS), pela aprovação.

20/03/2013 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Aprovado por Unanimidade o Parecer.

21/03/2013 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Parecer recebido para publicação.

21/03/2013 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Recebimento pela CFT.

21/03/2013 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento de Redistribuição n. 7192/2013, pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, que: "Requer a revisão de despachos iniciais relacionados às matérias de competência da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, no sentido de incluí-las para apreciação de mérito por esta comissão".

22/03/2013 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural Publicado em avulso e no DCD de 23/3/2013, Letra A.

11/04/2013 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Designado Relator, Dep. Silas Brasileiro (PMDB-MG)

12/04/2013 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 15/04/2013)

29/04/2013 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

04/06/2013 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Deferido parcialmente o Requerimento n. 7.192/2013, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro parcialmente o pedido contido no Requerimento n. 7.192/2013, nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Revejo o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n. 2.405/2003, Projeto de Lei n. 3.571/2008, Projeto de Lei n. 5.320/2009, Projeto de Lei n. 6.479/2009, Projeto de Lei n. 1.997/2011 e Projeto de Lei n. 5.018/2013 (com seus apensados Projetos de Lei n. 739/2011 e n. 4.124/2012), para incluir a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA. Esclareço que, para os fins do art. 191, III, do RICD, prevalecerá a ordem de distribuição prevista neste despacho. Indefiro o pedido de redistribuição dos Projetos de Lei n. 4.291/2004, n. 7.157/2010, n. 3.154/2012 e n. 3.779/2012, eis que a matéria versada nas proposições desborda do campo temático da CINDRA. Indefiro o pedido de redistribuição dos Projetos de Lei n. 4.794/2012 e n. 5.077/2013, tendo em conta que a providência almejada já havia sido adotada por esta Presidência. Indefiro o pedido de redistribuição do Projeto de Lei n. 2.121/1999 por intempestividade, uma vez que a matéria foi aprovada em caráter conclusivo no âmbito das comissões, encontrando-se pendente de recurso, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal. Publique-se. Oficie-se.".

18/09/2013 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CFT, pelo Deputado Silas Brasileiro (PMDB-MG).

Parecer do Relator, Dep. Silas Brasileiro, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

03/10/2013 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

11/03/2014 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Devolvido ao relator para atualização da legislação orçamentária.

18/03/2014 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Devolvida sem Manifestação.

08/04/2014 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Designado Relator, Dep. Alfredo Kaefer (PSDB-PR)

PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 119 DE 2014

Autor: Alfredo Nascimento

Estabelece regras para rotulagem de produto de origem animal embalado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e regras para rotulagem de produto de origem animal embalado.

Art. 2º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Produto de Origem Animal: é toda substância de origem animal, elaborada, semi-elaborada ou bruta, que se destina ao consumo humano ou não;

II - Alimento: é toda substância, elaborada, semi-elaborada ou bruta, que se destina ao consumo humano, incluídas as bebidas, o chiclete e quaisquer outras substâncias utilizadas na fabricação, preparação ou tratamento dos alimentos, porém sem incluir os cosméticos, nem o tabaco, nem as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos;

III - Produto de Origem Animal embalado: é todo o produto de origem animal que está contido em uma embalagem pronta para ser oferecida ao consumidor;

IV - Embalagem: é o recipiente, o pacote ou a embalagem destinada a garantir a conservação e facilitar o transporte e manuseio dos produtos de origem animal;

V - Rótulo ou Rotulagem: é toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do produto de origem animal;

VI - Ingrediente: é toda substância, incluídos os aditivos alimentares, que se emprega na fabricação ou preparo dos produtos de origem animal, e que está presente no produto final em sua forma original ou modificada;

VII - Aditivo Alimentar: é qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos produtos de origem animal, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação de um produto de origem animal.

Art. 3º A rotulagem de produto de origem animal embalado deve atender aos princípios estabelecidos nas Leis nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências, 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 4º A rotulagem de que trata o art. 2º deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – denominação ou nome de venda do produto de origem animal: o nome do produto de origem animal deve ser indicado no painel principal do rótulo em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de desenhos e outros dizeres. O tamanho da letra utilizada deve ser proporcional ao tamanho utilizado para a indicação da marca comercial ou logotipo caso existam;

II – lista de ingredientes: a lista de ingredientes deve ser indicada no rótulo em ordem decrescente de quantidade, sendo os aditivos citados com função e nome e número de inscrição;

III – conteúdos líquidos: o(s) conteúdo(s) líquido(s) devem ser indicado(s) no painel principal do rótulo de acordo com o Regulamento Técnico Específico;

IV – identificação da origem;

V – nome ou razão social e endereço do estabelecimento;

VI – nome ou razão social e endereço do importador, no caso de produtos de origem animal importado;

VII – carimbo oficial da Inspeção Federal;

VIII – categoria do estabelecimento, de acordo com a classificação oficial quando do registro do mesmo no órgão federal competente;

IX – CNPJ;

X – conservação do produto;

XI – marca comercial do produto;

XII – identificação do lote;

XIII – data de fabricação;

XIV – prazo de validade;

XV – composição do produto;

XVI – indicação da expressão: “Registro no Ministério da Agricultura SIF/DIPOA sob nº-----/-----”; e

XVII – instruções sobre o preparo e uso do produto de origem animal comestível ou alimento, quando necessário.

Art. 5º Na rotulagem de produto de origem animal embalado de que trata esta Lei, as empresas deverão estampar a frase “sem uso de hormônio” ou “contém hormônio”, conforme o caso.

§ 1º A advertência de que trata o caput deste artigo deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º Caso a empresa utilize na fabricação, preparação, transporte ou tratamento qualquer ingrediente que contenha hormônio deverá indicar o produto, a composição, dosagem juntamente com as informações de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 6º As empresas terão 90 (noventa) dias, a contar da publicação do regulamento desta Lei, para se adaptarem ao disposto no art. 5º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

No Brasil, a rotulagem de produto de origem animal embalado deve atender aos ditames estabelecidos nas Leis nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências, 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Nesse sentido, recentemente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) autorizou que empresas produtoras de carne de aves que possuem o registro do Serviço de Inspeção Federal (SIF) possam inserir no rótulo informação sobre a não utilização de hormônios durante a criação dos animais.

Segundo informações do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Dipoa) do Mapa, o objetivo da medida é desmistificar o entendimento de essas substâncias sejam utilizadas na produção avícola.

Segundo pesquisa encomendada pela União Brasileira de Avicultura (Ubabef) a um instituto de referência, que tratou sobre hábitos de consumo do brasileiro, 72% da população acreditam que hormônios sejam utilizados na criação de frangos.

De acordo, com a nova regulamentação, as empresas poderão optar por estampar a frase “sem uso de hormônio, como estabelece a legislação brasileira” na embalagem, conforme a Instrução Normativa nº 22/2005.

Acreditando, por um lado, que os consumidores têm o direito de serem bem informados acerca dos produtos que consomem e, por outro, que há confiável segurança de que não existe essa prática no país, sobretudo pelos significativos avanços e investimentos realizados pelo setor produtivo de aves para aprimoramento da genética, nutrição e manejo desses animais, que são não só disponibilizados à

população brasileira, mas também exportados para centenas de países, estamos apresentando o presente projeto de lei para estabelecer princípios e regras para rotulagem de todo produto de origem animal embalado.

Dada a importância do tema para economia e população brasileira, peço apoio aos nobres parlamentares ao presente.

Sala das Sessões,
Senador Alfredo Nascimento

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site do Senado:

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116876

Data de Apresentação: 08/04/2014

Ementa: Estabelece regras para rotulagem de produto de origem animal embalado e dá outras providências.

Explicação da ementa: Estabelece que a rotulagem de produto de origem animal embalado deve atender aos princípios estabelecidos nas Leis nºs 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, 7.889/1989, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências, e 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código do Consumidor). A rotulagem referida deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações: I – denominação ou nome de venda do produto de origem; II – lista de ingredientes; III – conteúdos líquidos; IV – identificação da origem; V – nome ou razão social e endereço do estabelecimento; VI – nome ou razão social e endereço do importador, no caso de produtos de origem animal importado; VII – carimbo oficial da Inspeção Federal; VIII – categoria do estabelecimento, de acordo com a classificação oficial quando do registro do mesmo no órgão federal competente; IX – CNPJ; X – conservação do produto; XI – marca comercial do produto; XII – identificação do lote; XIII – data de fabricação; XIV – prazo de validade; XV – composição do produto; XVI – indicação da expressão: “Registro no Ministério da Agricultura SIF/DIPOA sob nº-----/-----”; e XVII – instruções sobre o preparo e uso do produto de origem animal comestível ou alimento, quando necessário. Estabelece, ainda, que as empresas deverão estampar a frase “sem uso de hormônio” ou “contém hormônio”, conforme o caso, dando prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do regulamento da lei, para que as empresas se adaptem a essa disposição.

Indexação: Criação, Norma Jurídica, Lei Federal, Definição, Normas, Rotulo, Produto Alimenticio, Alimento Humano, Origem, Animal, Inspeção Sanitaria, Produto Animal, Inspeção Industrial, Produto Agropecuario, Codigo De Defesa Do Consumidor. Informações, Rotulo.

Tramitação:

08/04/2014 - PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ação: Este processo contém 31 (trinta) folhas numeradas e rubricadas.

Encaminhado para: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

08/04/2014 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Leitura.

Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa.

O projeto poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis perante a primeira comissão, após sua publicação e distribuição em avulsos.

Encaminhado para: CAS - Comissão de Assuntos Sociais

09/04/2014 - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Recebido nesta data, na Secretaria da Comissão de Assuntos Sociais.

Matéria aguardando abertura de prazo para apresentação de emendas e posterior designação de Relatoria. (art. 122, II – RISF).

10/04/2014 - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Prazo para apresentação de emendas:

Primeiro dia: 10/04/2014.

Último dia: 16/04/2014.

PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 126 DE 2014

Autor: Jayme Campos

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para estabelecer princípios e diretrizes da rotulagem nutricional obrigatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo III do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. A rotulagem nutricional obrigatória obedecerá ao disposto em regulamento e aos seguintes princípios e diretrizes:

- I – garantia do direito do consumidor de ser adequadamente informado sobre o alimento que consome;
- II – suprimento das necessidades de educação nutricional do consumidor identificadas por meio de estudos ou levantamentos sobre o estado nutricional da população;
- III – suprimento da informação nutricional adequada para os consumidores com necessidades nutricionais especiais ou com restrições alimentares;
- IV – garantia de que os princípios apresentados nos incisos I, II e III tenham precedência sobre quaisquer exigências comerciais originadas dos mercados nacional ou internacional ou de acordos comerciais;
- V – garantia de que os valores diários de referência dos nutrientes sejam calculados em função das necessidades nutricionais das diferentes faixas etárias e explicitados para todas elas;
- VI – garantia do fornecimento de informação nutricional fácil, atrativa, completa e acurada, utilizando, para essa finalidade:
 - a) recursos gráficos e de comunicação visual que possibilitem padronização, atratividade e imediato reconhecimento da informação nutricional;
 - b) linguagem de fácil compreensão e termos simples;
 - c) caracteres em tamanhos que possibilitem leitura sem esforço, inclusive quanto aos ingredientes e componentes do alimento.

Parágrafo único. O regulamento da rotulagem nutricional obrigatória será reavaliado periodicamente, em intervalo a ser definido no próprio regulamento, e será atualizado sempre que as evidências originadas de estudos ou levantamentos demandarem a revisão das necessidades nutricionais da população.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Justificativa:

Infelizmente, a legislação brasileira não estabelece os requisitos necessários para que a rotulagem nutricional ofereça informações claras e de fácil compreensão e contribua para a educação nutricional da população.

Os rótulos dos alimentos comercializados em território nacional são frequentemente confusos. Além disso, em muitos casos, os caracteres neles presentes são virtualmente ilegíveis, inviabilizando a informação de quem quer, por exemplo, saber a lista dos ingredientes e aditivos de determinados produtos.

Outro exemplo de falha do regulamento da rotulagem nutricional obrigatória diz respeito ao fato de ela não levar em conta a dieta recomendada para consumidores de diferentes faixas etárias para estabelecer os valores diários de referência (VDR).

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) constatou que os produtos alimentícios mais consumidos por crianças trazem os VDR relativos a uma dieta de duas mil calorias, que é a ingestão energética diária recomendada para pessoas adultas. Isso pode levar o consumidor ao erro de aumentar a quantidade de alimento oferecida a seus filhos, prejudicando-os e conduzindo-os ao perigoso caminho da obesidade. Por essa razão, o Idec defende a alteração das informações constantes das tabelas de rotulagem nutricional.

Igualmente vítimas do crescimento exponencial da obesidade em suas populações, alguns dos países mais desenvolvidos do mundo têm-se dedicado a aperfeiçoar seus regulamentos sobre rotulagem nutricional. Utilizado na Inglaterra e definido por um time de especialistas – acadêmicos e profissionais da indústria –, com base em números originalmente fixados pelo Governo britânico, o sistema conhecido como GDA (abreviação de guideline daily amounts, expressão que pode ser traduzida como quantidades diárias recomendadas) adota valores estabelecidos para homens, mulheres e crianças de diferentes idades.

Esses valores mostram o número de calorias e a quantidade, em gramas, de açúcares, gorduras, gorduras saturadas e sal, em cada porção de alimento, além de expressar essas quantidades como porcentagem do GDA.

O Governo britânico estabeleceu, no ano de 2004, que a redução da obesidade era uma das sete áreas prioritárias para melhorar a saúde da população do Reino Unido. Naquela época, para implantar uma das ações identificadas como necessárias – oferecer uma rotulagem nutricional mais clara –, estudos propuseram esquema segundo o qual os valores eram colocados no verso das embalagens.

A apresentação atual, por meio de cinco ícones, originou-se da iniciativa da empresa britânica revendedora de alimentos Tesco, que, em 2005, começou a explorar diferentes opções de rotulagem nutricional por meio da colocação de símbolos na frente das embalagens. Essa iniciativa foi rapidamente seguida por várias empresas produtoras e revendedoras.

Os consumidores mostraram uma reação positiva ao modelo de rotulagem da Tesco e estudos revelaram que 96% dos entrevistados eram favoráveis à necessidade de os demais produtores adotarem uma abordagem consistente de rotulagem e que 87% consideravam “claro e simples” o modelo proposto pela Tesco.

Na Europa, o esquema de rotulagem GDA vem ganhando popularidade entre os produtores de alimentos e bebidas, sendo realizado tanto por empresas multinacionais quanto por pequenas empresas familiares de açougueiros e panificadores. Em junho de 2010, o Parlamento Europeu defendeu que a colocação do GDA na frente das embalagens seja obrigatória.

Basicamente, a rotulagem nutricional utilizada no Brasil também apresenta as informações destacadas pelo GDA: calorias e quantidade de açúcares, gorduras, gorduras saturadas e sal, em cada porção de alimento, além da expressão dessas quantidades como porcentagem do VDR. O GDA, no entanto, diferencia-se da nossa rotulagem nutricional pela adoção de uma estratégia de comunicação visual, por meio de um design gráfico baseado em ícones, que permite fácil reconhecimento e confere destaque à informação.

Também os Estados Unidos se movimentam na luta contra a obesidade de sua população por meio do aprimoramento da rotulagem nutricional. Recentemente, diversos veículos da mídia brasileira (entre os quais destacamos a revista Veja e os jornais O Globo e Folha de São Paulo) deram destaque às novas regras propostas pela FDA (Food and Drug Administration), que é a agência reguladora de alimentos e medicamentos daquele país.

Segundo o FDA, o objetivo das mudanças é dar maior destaque às informações de que as pessoas mais precisam na hora de escolher os alimentos. Também foram levadas em consideração as mudanças nos hábitos alimentares desde o início da década de 1990 – quando o governo instituiu a obrigatoriedade de os rótulos trazerem as informações nutricionais –, especialmente as mudanças que ocorreram nos tamanhos das porções.

As mudanças mais significativas incluem: ênfase na quantidade de porções por embalagem; mudança dos percentuais dos valores diários para o lado esquerdo da tabela (para facilitar sua leitura); distinção entre o açúcar natural do alimento e o adicionado pela indústria (esse item é contestado pelos produtores de alimentos, mas os experts em saúde pública consideram que o açúcar adicionado é um dos vilões que contribuíram para a obesidade naquele país); grande destaque à quantidade de calorias totais e remoção do item “calorias da gordura”, que tende a confundir o consumidor; inclusão da vitamina D e do potássio (o FDA justificou a inclusão com base na informação de que a população americana não consome quantidades suficientes desses nutrientes) como itens obrigatórios, enquanto as vitaminas A e C são opcionais (em razão de elas serem facilmente consumidas na dieta em geral).

Uma das matérias que deram destaque a essas mudanças americanas informou que, no início deste ano de

2014, passaram a valer no Brasil novas regras para a rotulagem de produtos light, isentos de gordura trans e “fonte de” ou “rico em” ômega 3, 6 e 9. A matéria especifica que o termo light, por exemplo, foi liberado apenas nos casos em que o alimento contenha no mínimo 25% a menos de um determinado nutriente (açúcar, gordura total ou saturada, sódio ou valor energético) que o produto convencional da marca.

O que chama mais atenção, contudo, é que a mesma matéria lembra, por fim, que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) discute também uma proposta de obrigatoriedade de informação de alergênicos no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), o que precisa ser aprovado por consenso entre os Estados-Parte.

Essa é uma situação surreal e inaceitável. No Brasil, sempre que são necessárias mudanças no regulamento da rotulagem nutricional, essa intenção esbarra no argumento de que as normas aqui adotadas foram acordadas e harmonizadas no âmbito do Mercosul, o que demanda aprovação por consenso entre os envolvidos para quaisquer mudanças poderem acontecer.

No entanto, julgamos que isso não pode continuar a ser uma razão para algemar o País e impedir mudanças em modelos que se mostram desfavoráveis à sociedade. No caso da rotulagem nutricional, a nossa realidade é que o modelo adotado não ajuda na educação nutricional dos consumidores brasileiros.

Nós já alcançamos os níveis de obesidade dos países mais desenvolvidos. Está na hora de alcançá-los também na corrida por uma forma mais efetiva de informar e educar a população. Por essa razão, o projeto que propomos estabelece que o direito do consumidor à informação nutricional, as necessidades de educação nutricional do consumidor e a informação nutricional adequada para os consumidores com necessidades nutricionais especiais ou com restrições alimentares terão precedência sobre quaisquer exigências comerciais originadas dos mercados nacional ou internacional ou de acordos comerciais.

Outra realidade é que, no mundo inteiro, os profissionais de comunicação visual e design gráfico são experts em projetar embalagens cada vez mais atrativas e diferenciadas, com o objetivo de obter mais consumidores para os produtos nelas embalados. Está na hora, também, de a Anvisa mobilizar a expertise desses profissionais e colocá-la a serviço da saúde da população, adotando uma linguagem moderna e efetiva na rotulagem nutricional.

A intenção, portanto, deste projeto que apresentamos é oferecer um arcabouço legal para revolucionar a rotulagem nutricional no Brasil e tornar suas informações fáceis, atrativas, completas e acuradas para a população.

Esperamos contar com o apoio dos membros desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site do Senado:

http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116919

Data de Apresentação: 10/04/2014

Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para estabelecer princípios e diretrizes da rotulagem nutricional obrigatória.

Explicação da ementa: Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre os princípios e diretrizes da rotulagem nacional obrigatória, estabelecendo que seu regulamento será reavaliado periodicamente, em intervalo a ser definido no próprio regulamento, e será atualizado sempre que as evidências originadas de estudos ou levantamentos demandarem a revisão das necessidades nutricionais da população. Estabelece que a Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Indexação: Alteração, Norma Jurídica, Decreto Lei Federal, Alimentos, Embalagem, Rotulo, Etiqueta, Informações, Nutrição, Alimentação, Nutrimento, Saude.

Tramitação:

10/04/2014 - PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ação: Este processo contém 20 (vinte) folhas numeradas e rubricadas.

Encaminhado para: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

10/04/2014 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Leitura.

À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos.

Encaminhado para: CAS - Comissão de Assuntos Sociais

11/04/2014 - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Recebido nesta data, na Secretaria da Comissão de Assuntos Sociais.

Matéria aguardando abertura de prazo para apresentação de emendas e posterior designação de Relatoria. (art. 122, II – RISF).

14/04/2014 - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Prazo para apresentação de emendas:

Primeiro dia: 14/04/2014.

Último dia: 23/04/2014.

PROJETO DE LEI, Nº 3.409 DE 2012

Autor: Junji Abe - PSD/SP

Torna obrigatória a informação, impressa nos rótulos de artigos de consumo industrializados comercializados no Brasil da forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto após o consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a informação, impressa nas embalagens e rótulos de artigos de consumo industrializados comercializados no Brasil da forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto após o consumo.

Art. 2º A informação sobre a forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto após o consumo deverá ser impressa nos rótulos e embalagens de produtos industrializados comercializados no Brasil, junto da indicação da composição do bem, em caracteres com tamanho e destaque idênticos ou maiores do que os utilizados para indicar a composição e as instruções de uso do artigo.

Art. 3º O não atendimento ao disposto nesta Lei constitui infração administrativa, conforme a tipificação e as sanções estabelecidas nos arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificativa:

A destinação adequada ou a reciclagem dos produtos industrializados, ou de suas embalagens, após o descarte por parte do consumidor tem sido continuamente negligenciada no Brasil, constituindo um grave problema ambiental. Os resíduos sólidos tendem a se acumular, formando verdadeiras montanhas de detritos, pressionando os serviços de limpeza urbana e provocando a proliferação de insetos causadores de doenças.

O retorno dos produtos para reaproveitamento ou destinação adequada ou a reciclagem dos materiais utilizados nas embalagens reduz a demanda por matérias primas e soluciona os problemas gerados pela deposição irregular desses bens nos lixões e aterros sanitários, diminuindo, por conseguinte, a pressão sobre o meio ambiente.

A postergação das soluções para o problema dos resíduos sólidos é também consequência da acomodação e falta de mobilização da sociedade, sem consciência de quão afetada é por esse descaso. Os entupimentos das galerias de águas pluviais e dos canais de escoamento dos rios urbanos, causados por plásticos e outros resíduos, provocam frequentes alagamentos em nossas cidades. É enorme a quantidade de garrafas PET e outros resíduos nas operações de limpeza e dragagem dos cursos d'água em todas as áreas urbanas do País.

A ausência de disposição final adequada ou de recolhimento sistemático para reciclagem desses e outros materiais está, portanto, na origem de enormes prejuízos materiais e de muito sofrimento da população, tanto pelos efeitos negativos sobre a saúde pública, como pelos transtornos causados aos sistemas de drenagem urbana.

É necessário e urgente que todos se comprometam na busca de alternativas para disposição adequada ou para a realização da reciclagem de embalagens e produtos usados. Um dos caminhos mais simples é o da informação e da orientação. A impressão nos rótulos dos materiais industrializados e de suas embalagens sobre a forma correta de descartá-los é um meio simples e eficiente de diminuir o impacto provocado pelo volume gerado de resíduos.

Ainda que inicialmente haja um investimento necessário por parte das empresas e do setor manufatureiro do Brasil na alteração de rótulos e na disponibilização de espaços para o recolhimento de bens usados, ele se compensa com a diminuição de prejuízos e com o retorno em forma de melhoria da qualidade de vida de todos.

Dada a importância da matéria para a nossa sociedade, contamos com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a rápida tramitação desta iniciativa que, estamos certos, é do interesse de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JUNJE ABE

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=536780>

Data de Apresentação: 13/03/2012

Ementa: Torna obrigatória a informação, impressa nos rótulos de artigos de consumo industrializados comercializados no Brasil da forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto após o consumo.

Indexação: Obrigatoriedade, informação, descarte, retorno, rótulo, embalagem, produto industrializado, comercialização.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Tramitação:

13/03/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 3409/2012, pelo Deputado Junji Abe (PSD-SP), que: "Torna obrigatória a informação, impressa nos rótulos de artigos de consumo industrializados comercializados no Brasil da forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto após o consumo". Inteiro teor

13/03/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação inicial no DCD do dia 14/03/2012

23/03/2012 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio;

Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária Inteiro teor

23/03/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação do despacho no DCD do dia 24/03/2012

31/03/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

10/04/2012 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Recebimento pela CDEIC.

12/04/2012 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Designado Relator, Dep. Marco Tebaldi (PSDB-SC)

13/04/2012 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 16/04/2012)

26/04/2012 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Foram apresentadas 2 emendas.

22/05/2012 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CDEIC, pelo Deputado Marco Tebaldi (PSDB-SC).

Parecer do Relator, Dep. Marco Tebaldi (PSDB-SC), pela aprovação deste, e da Emenda 1/2012 da CDEIC, e pela rejeição da Emenda 2/2012 da CDEIC.

01/06/2012 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Devolvido ao Relator, Dep. Marco Tebaldi (PSDB-SC), para alterações no parecer.

12/06/2012 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CDEIC, pelo Deputado Marco Tebaldi (PSDB-SC). Parecer do Relator, Dep. Marco Tebaldi (PSDB-SC), pela aprovação deste, e da Emenda 1/2012 da CDEIC, com emenda, e pela rejeição da Emenda 2/2012 da CDEIC.

05/10/2012 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apense-se a este(a) o(a) PL-4409/2012.

17/10/2012 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Devolvido ao Relator, Dep. Marco Tebaldi (PSDB-SC)

30/10/2012 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Apresentação do Parecer do Relator n. 3 CDEIC, pelo Deputado Marco Tebaldi (PSDB-SC).

Parecer do Relator, Dep. Marco Tebaldi (PSDB-SC), pela aprovação deste, e da Emenda 1/2012 da CDEIC, com emenda, e pela rejeição da Emenda 2/2012 da CDEIC, e do PL 4.409/2012, apensado.

05/12/2012 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) - 09:30 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta a requerimento do deputado Ângelo Agnolin.

12/12/2012 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) - 09:30 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta a requerimento do deputado Edson Ezequiel.

19/12/2012 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) - 09:30 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta a requerimento do deputado Ronaldo Zulke.

03/04/2013 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) - 09:30 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta a requerimento do deputado Guilherme Campos.

12/06/2013 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta a requerimento do deputado Guilherme Campos. A proposição não será pautada até a criação de Comissão Especial.

12/12/2013 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento de Redistribuição n. 9252/2013, pelo Deputado Guilherme Campos (PSD-SP), que: "Requer a revisão do despacho de distribuição aposto aos Projetos de Lei nº 7700/2010, 176/2011, 1046/2011, 2121/2011, 2433/2011, 2732/2011, 2863/2011, 3259/2012, 3122/2012, 3409/2012, 4122/2012, 4123/2012, 4552/2012, para a Comissão Especial destinada aos projetos que visem alteração da Lei nº 12.305, de 02/08/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos".

06/02/2014 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Indeferido o Requerimento n. 9.252/2013, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o Requerimento n. 9.252/2013, tendo em vista que a Comissão Especial destinada a analisar proposições que visam alterar a Lei n. 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e outros projetos de lei correlatos, foi criada nos termos do art. 17, I, 'm', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual não é dotada de caráter deliberativo e destina-se tão-somente ao estudo da matéria. Publique-se. Oficie-se."

02/04/2014 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta a requerimento do Deputado Antonio Balhmann.

02/04/2014 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Devolvido ao Relator, Dep. Marco Tebaldi (PSDB-SC), para alterações no Parecer.

08/04/2014 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Apresentação do Parecer Reformulado n. 1 CDEIC, pelo Deputado Marco Tebaldi (PSDB-SC).

Parecer Reformulado, Dep. Marco Tebaldi (PSDB-SC), pela rejeição deste, da Emenda 1/2012 da CDEIC, da Emenda 2/2012 da CDEIC, e do PL 4409/2012, apensado.

PROJETO DE LEI, Nº 4.148 DE 2008

Autor: Luis Carlos Heinze - PP/RS

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O caput do artigo 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Os rótulos dos alimentos destinados ao consumo humano, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham organismos geneticamente modificados, com presença superior a 1% de sua composição final, detectada em análise específica, deverão informar o consumidor, a natureza transgênica do alimento.

Art. 2º. Acresce-se ao artigo 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, os §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

§ 1º. A informação estabelecida neste artigo deve constar nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos à granel ou in natura diretamente ao consumidor, devendo ser grafada, em destaque, de forma legível, utilizando-se uma das seguintes expressões, dependendo do caso:

“(nome do produto) transgênico” ou “ contém (nome do ingrediente) transgênico”.

§ 2º. Aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem “ livre de transgênicos”, desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro e comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, através de análise específica.

§ 3º. O direito à informação para os alimentos que envolvam organismos geneticamente modificados está disciplinado exclusivamente neste artigo e a sua não observância implicará na aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa:

Ressaltamos que defendemos o direito do consumidor ser informado sobre as características ou propriedades dos alimentos.

Entretanto, o direito à informação deve ser aplicado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, contemplados no inciso III, do artigo 4º, da Lei 8.078/90, além de apresentar conteúdo útil, esclarecedor e eficiente, em obediência ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente seus artigos 6º e 31.

A experiência diária de relacionamento com o consumidor, nos leva a acreditar que a informação que induza a erro, falso entendimento ou de conteúdo inútil, é desinformante, já que não cumpre o papel de esclarecer, mas sim o de confundir ou de nada agregar.

A questão da biotecnologia no Brasil foi extremamente politizada. Algumas organizações, sob o pretexto de informar o consumidor, pretendem que o rótulo do alimento funcione como ferramenta de contra propaganda, intuito com o qual a legislação em vigor tem ido de encontro, ao estabelecer frases e símbolo, sem conteúdo esclarecedor, ora inúteis, ora desinformantes, o que, em verdade, leva o consumidor a uma situação exatamente contrária àquela objetivada pela Lei nº 8.078/90.

É por tais razões que elaboramos a presente proposta de alteração da Lei nº 11.105/05 para que as regras de rotulagem possam atingir seu fim, estabelecendo o critério da detectabilidade, o limite de presença não intencional de OGM e a forma da informação de modo a não confundir o consumidor.

I - Detectabilidade

Julgamos inapropriado o critério da rastreabilidade para o fim de rotulagem de produtos geneticamente modificados, devendo ser adotado o critério da DETECTABILIDADE, como proposto no caput do artigo 40, já que os inconvenientes da primeira são de ordem econômica e operacional.

Consideramos a rastreabilidade um esse sistema extremamente complexo, custoso e com graves inconvenientes, tais como:

1. O critério de rastreabilidade é frágil e coloca em desvantagem os produtos nacionais em relação aos importados.

Em regra, a fragilidade desse critério, subsume-se no fato de que os meios de comprovação da não utilização de matéria-prima geneticamente modificada, baseiam-se na apresentação de certificados e/ou outros documentos, inclusive fiscais, de difícil controle.

Outra desvantagem com relação a esse método é a dificuldade, senão impossibilidade, da sua realização para produtos importados.

Não há controle da matéria-prima e do produto final importados, no país de origem, gerando, dessa forma, tratamento desigual com relação aos produtos nacionais.

Os altos custos para a fabricação de produto nacional livre de organismos geneticamente modificados, segundo o critério da rastreabilidade, acarretariam tratamento desigual com relação aos produtos importados não rastreados, em consequência não rotulados.

Tais custos, de certificação e rastreabilidade, em determinados casos tornam-se impraticáveis, sendo, ainda, repassados ao consumidor através do preço dos produtos.

2. Os fornecedores de matéria-prima, em sua maioria, não estão preparados para um processo de certificação, sendo que os fornecedores estrangeiros podem não se dispor a tal processo, podendo gerar desabastecimento.

3. O controle do processo de certificação, especialmente de grãos, nem sempre é feito na sua totalidade. Acresce-se, ainda, o fato de que pode ocorrer agregação não intencional, nas etapas de transporte e armazenagem.

O processo de certificação, em especial, plano de amostragem e metodologia devem ser precisos e rigorosos, sob pena de se tornarem inócuos.

4. A certificação geraria várias categorias de matérias-prima no mercado, com valores distintos, impactando toda a cadeia produtiva.

II - Percentual

Todas as matérias-primas utilizadas na produção de alimentos, incluindo as geneticamente modificadas, são previamente avaliadas pelas autoridades competentes e consideradas seguras para consumo humano e animal.

Assim, a informação sobre a transgênia se presta a garantir o direito de escolha, sem de nenhuma forma, afetar a saúde do consumidor.

Bem por isso, a fixação de quaisquer percentuais de presença passível de isentar a rotulagem não segue nenhum conteúdo científico, mas sim, em verdade, econômicos, ou seja, custos gerados na “segregação” da matéria-prima convencional da transgênica, em toda a cadeia produtiva.

Imprescindível, desse modo, a rotulagem seja exigida para os alimentos em que, através de análise laboratorial, constata-se proteína ou DNA resultantes de técnica de engenharia genética, acima do limite de 1% no produto final.

III – Formato da informação

Três outros itens que dizem respeito à forma de prestar a informação nos alimentos transgênicos, também merecem disciplina mais adequada e que resultaram nas redações dos §§ 1º, 2º e 3º, a saber:

1) Indicação da espécie doadora do gene;

Entendemos que a indicação da espécie doadora do gene não traz benefício ao consumidor, uma vez que de difícil compreensão (nomes científicos), contrariando, desse modo, o disposto nos artigos 6º e 31 do Código de Defesa do Consumidor, que exige o fornecimento ao consumidor de informações claras e que não o levem a erro ou falso entendimento.

Por essa razão, a informação contemplada no § 2º, art. 2º, do Decreto nº 4.680/03 não se refletiu na presente proposta.

2) Aposição de símbolo no rótulo; e, Quanto a inserção de símbolo junto à informação de transgênia, conforme disciplinado no Decreto nº 4.680/03 e na Portaria nº 2.658/03, julgamos inapropriada a sua utilização para indicação da presença de DNA ou proteína resultante da modificação genética, pelos motivos que seguem.

As normas de rotulagem de alimentos estabelecidas no Mercosul e no Codex Alimentarius, não apresentam dispositivos específicos de rotulagem dos produtos produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e seus derivados.

As exigências do Decreto nº 4.680/03 e da Portaria nº 2.658/03 provocam sérios problemas nas relações comerciais internacionais¹, uma vez que o Brasil é o único país do mundo a adotar um símbolo de alerta em produtos aprovados para consumo humano.

As normas brasileiras não se baseiam em nenhum precedente internacional ao instituir o símbolo, que de resto, somente agrega valor negativo ao produto.

Cabe ainda ressaltar que a apresentação gráfica (formato e cores) do símbolo disciplinado na Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, é utilizada em placas de advertência, atenção e existência de risco², afixadas em locais de perigo, radiação, eletricidade, explosão, entre outros.

Assim, o símbolo em questão vincula o alimento, que contenha DNA ou proteína obtida através de organismo geneticamente modificado, a circunstâncias de perigo, nocividade, cuidado, alerta, e outras mais para as quais a apresentação gráfica é usualmente destinada.

Esta correspondência entre o símbolo (triângulo amarelo e preto) e suposto “risco” de consumo afeta a imagem de qualidade dos produtos, bem como, a exigência da cor amarela gera altos custos com embalagens, haja vista que, muitas vezes, esta cor não compõe a rotulagem usual dos produtos.

1 É sabido que o governo Argentino considerou o Decreto nº 4.680/03 restritivo ao comércio bilateral e regional, apontando normas do Mercosul infringidas por ele, a saber:

Artigo 1º do Tratado de Asunción;

Artigo 1º da Decisão CMC 22/00;

Resolução GMC 21/02; e Decisões CMC 6/96 e 58/00.

2 Simbologia disciplinada por normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. – Vide Anexo I.

3) Rotulagem de alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração com ingredientes transgênicos.

Certo é também, que inexistem no mercado internacional regras de rotulagem para produtos produzidos a partir de animais alimentados com OGM, bem como, em hipóteses muito restritas, se exige a rotulagem quando ausente a proteína ou DNA resultantes de técnica de engenharia genética, sendo provável que os importadores entendam tais exigências como a criação de barreiras não tarifárias, e pior, não justificadas tecnicamente, passível, ainda, de gerar, em contraposição, restrições em exportações.

A exclusão de previsão de rotulagem de alimentos destinados a animais também carecem de justificativa técnica nos moldes acima.

CONCLUSÃO:

Em razão de todas as impropriedades das regras de rotulagem supra-elencadas, mister se faz que a disciplina da rotulagem dos alimentos que contenham organismos geneticamente modificados, contemple de forma clara: limite de presença de OGM (%) que isente a rotulagem; prevalência do critério da detectabilidade; e forma de apresentação da informação útil e clara ao consumidor.

ANEXO I



Informações complementares:

Site para consulta na Câmara dos Deputados:

http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=412728

Data de Apresentação: 16/10/2008

Ementa: Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

Explicação da Ementa: Estabelece que os rótulos dos alimentos destinados ao consumo humano informem ao consumidor a natureza transgênica do alimento.

Indexação: Alteração, Lei de Biossegurança, obrigatoriedade, colocação, informação, rótulo, embalagem, alimento, alimento in natura, existência, organismo geneticamente modificado, penalidade, infrator.

Forma de apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Ordinária

Tramitação:

16/10/2008 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Luis Carlos Heinze (PP-RS).

23/10/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apense-se à(ao) PL-5848/2005. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Ordinária

23/10/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.

27/10/2008 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 28/10/08 PÁG 47682 COL 02.

28/10/2008 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Recebimento pela CCJC.

20/05/2009 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 21/05/2009): PL 4.148/08, apensado, com parecer favorável, e PL 5.848/05, principal, com parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade, sujeito a arquivamento, nos termos do art. 54, combinado com o § 4º do art. 58 do RICD.

02/06/2009 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Encerramento automático do Prazo de Recurso. Não foram apresentados recursos.

03/06/2009 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Desapensação automática deste do PL 5.848/05, principal, em face do arquivamento do mesmo, nos termos do § 4º do art. 58 do RICD.

12/06/2009 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Tendo em vista o arquivamento do PL 5845/05, nos termos do art. 58, § 4º do RICD, revejo o despacho apostado a este projeto, para determinar sua distribuição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Comissão de Defesa do Consumidor e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esclareço, por oportuno, que a proposição encontra-se Pronta para Ordem do dia, tendo pareceres, quando de sua tramitação conjunta ao PL 5.848/05, originalmente principal, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação do PL 5.848/05, com emenda (Relator: Dep. Fernando de Fabinho); da Comissão de Defesa do Consumidor pela rejeição do PL 5.848/05 (Relator: Dep. Barbosa Neto); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL 5.848/05 e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (Relator: Dep. Ricardo Barros).

12/06/2009 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Avulso - Letra A - encaminhado à publicação.

16/06/2009 - PLENÁRIO (PLEN)

Discussão em turno único.

16/06/2009 - PLENÁRIO (PLEN)

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

17/06/2009 - PLENÁRIO (PLEN)

Discussão em turno único.

17/06/2009 - PLENÁRIO (PLEN)

Retirado de pauta por acordo dos Srs. Líderes.

23/06/2009 - PLENÁRIO (PLEN)

Discussão em turno único.

23/06/2009 - PLENÁRIO (PLEN)

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

24/06/2009 - PLENÁRIO (PLEN)

Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 10:00).

24/06/2009 - PLENÁRIO (PLEN)

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

31/01/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publicação no DCD do dia 01/02/2011 - Suplemento ao nº 14.

22/02/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apresentação do REQ 480/2011, pelo Dep. Luis Carlos Heinze, que solicita o desarquivamento de proposição.

24/02/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-480/2011.

04/05/2011 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 1574/2011, pelo Deputado Lincoln Portela (PR-MG), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados do PL nº 4148, de 2008, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que estabelece que os rótulos dos alimentos destinados ao consumo humano informem ao consumidor a natureza transgênica do alimento."

29/11/2011 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento n. 3927/2011, pelos Deputados Aguinaldo Ribeiro (PP-PB) e outros, que: "Requer inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº. 4.148, de 2008, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005"".

Apresentação do Requerimento n. 3928/2011, pelo Deputado Luis Carlos Heinze (PP-RS), que: "Requer inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº. 4.148, de 2008, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005"".

12/12/2011 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento n. 4031/2011, pelo Deputado Edivaldo Holanda Junior (PTC-MA), que: "Requer a inclusão na pauta da Ordem do Dia, do Projeto de Lei nº 4148/2008, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005."".

17/04/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento n. 4953/2012, pelo Deputado Júlio Delgado (PSB-MG), que: "Requer inclusão na Ordem do Dia o PL nº 4148/2008 que "que altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005"".

Apresentação do Requerimento n. 4963/2012, pelo Deputado Lincoln Portela (PR-MG), que: "Requer nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para apreciação do PL nº 4.148, de 2008, que "altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (estabelece que os rótulos dos alimentos destinados ao consumo humano informem ao consumidor a natureza transgênica do alimento)."".

25/04/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento n. 5086/2012, pelo Deputado Darcísio Perondi (PMDB-RS), que: "Requer inclusão na Ordem do Dia o PL nº 4148/2008 que "que altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005"".

20/11/2012 - PLENÁRIO (PLEN) - 20:23 Sessão Deliberativa Extraordinária

Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).

21/11/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhado à CCJC.

Encaminhado à CDC.

Encaminhado à CDEIC.

21/11/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Alteração do Regime de Tramitação desta proposição em virtude da Aprovação do REQ 4963/2012 => PL 4148/2008.

Aprovado requerimento do Sr. Lincoln Portela que requer nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para apreciação do PL nº 4.148, de 2008, que "altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (estabelece que os rótulos dos alimentos destinados ao consumo humano informem ao consumidor a natureza transgênica do alimento)."

11/12/2013 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 9229/2013, pelo Deputado Eduardo da Fonte (PP-PE), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 4.148, de 2008, que 'altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005'".

08/04/2014 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apense-se a este(a) o(a) PL-7335/2014.

PROJETO DE LEI Nº 1.350, DE 2007

Autora: Manuela d'Ávila – PCdoB/RS

Obriga a indústria alimentícia a informar o quantitativo dos ingredientes utilizados na elaboração dos alimentos embalados na ausência do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo alimento embalado na ausência do consumidor e destinado à comercialização no território nacional deverá informar, obrigatoriamente, na respectiva embalagem, as quantidades de todos os ingredientes utilizados na sua composição.

§1º A quantificação dos ingredientes poderá ser feita em valores percentuais.

§2º O disposto no caput não se aplica à água para consumo humano, às bebidas alcoólicas, ao sal, às carnes e aos hortifrutigranjeiros.

Art. 2º A inobservância à obrigação de que trata esta lei será considerada infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Justificativa:

A atual ordem jurídica reconhece o direito do consumidor em ter acesso à informações adequadas, completas e verídicas sobre os produtos colocados à sua disposição. Poderíamos dizer que o direito à informação está intimamente relacionado ao consumo.

A Constituição da República garante, como um direito fundamental, o acesso à informação. Além disso, fixa o dever de o Estado promover a defesa do consumidor, na forma da lei. Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor – a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, incorporou normas de ordem pública e interesse social para proteção do consumidor. O CDC também estabeleceu que a Política Nacional de Relações de Consumo teria por objetivo, entre outros, o respeito a dignidade, saúde e segurança do consumidor, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

A “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” ao consumo, são direitos básicos do consumidor – art. 6º, III, do CDC. Portanto, atualmente o ordenamento jurídico já reconhece a necessidade de os fornecedores especificarem corretamente seus produtos.

Além disso, a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, nos termos do art. 31 do CDC.

Dessa forma, vislumbra-se a importância que a informação acerca dos produtos disponibilizados ao consumo humano assume na proteção ao consumidor.

Em que pese tal relevância das informações nas relações de consumo, os fornecedores, na prática, têm informado apenas aquilo que a legislação determina de forma específica. As normas gerais do CDC não delimitam quais seriam as informações necessárias para a defesa do consumidor.

No caso dos alimentos embalados, as informações constantes dos rótulos são previstas em atos normativos das autoridades sanitárias. Atualmente, exige-se rotulagem dos valores nutricionais, listagem de todos os ingredientes utilizados em seu feitiço, em ordem decrescente de quantidades, número de lote, data de fabricação, prazo de validade, dados do fabricante, forma de consumo, entre outras informações.

Todavia, não há uma norma específica que exija a presença de informações acerca das quantidades dos ingredientes que entram na composição do produto final, do alimento comercializado. A ausência desses quantitativos prejudica o direito à informação, que deve ser privilegiado em sua plenitude no que tange às relações de consumo, e poderá prejudicar a proteção à saúde humana.

Por isso, a edição de uma lei específica, que delimite a obrigação de os fabricantes inserirem tais informações nos seus produtos, viria ao encontro dos anseios dos consumidores e prestaria homenagem ao direito à informação e à proteção e promoção da saúde. Quanto mais informação, mais segurança para o consumidor e mais proteção à sua saúde, além da melhora do sistema de defesa das relações de consumo.

Ademais, a riqueza de informações presentes nas embalagens dos alimentos deverá contribuir para a promoção da segurança alimentar no país e, conseqüentemente, para a redução dos riscos sanitários dos alimentos. O consumidor poderá saber o que está comendo e em quais quantidades. Isso permitirá a formulação mais correta das dietas, segundo a vontade individual.

Saliente-se que, a fim de conferir força coercitiva à obrigação ora proposta, deve-se configurar o seu descumprimento como infração sanitária. Assim, em casos de não observância à obrigação legal de informar as quantidades dos ingredientes contidos nos alimentos embalados, os responsáveis ficarão sujeitos à sanções e penalidades estabelecidas na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências.

Isso posto, solicito o apoio dos demais Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputada MANUELA D'ÁVILA PCdoB/RS

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=356051>

Data de Apresentação: 19/06/2007

Ementa: Obriga a indústria alimentícia a informar o quantitativo dos ingredientes utilizados na elaboração dos alimentos embalados na ausência do consumidor.

Indexação: Obrigatoriedade, indústria de alimentação, comercialização, produto alimentício, informação, embalagem, rótulo, ingrediente, composição, penalidade, infrator.

Forma de apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Tramitação:

19/06/2007 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei pela Deputada Manuela D'ávila (PCdoB-RS).

28/06/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Seguridade Social e Família; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

28/06/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.

06/07/2007 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 07/07/07 PÁG 34895 COL 01.

10/07/2007 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Recebimento pela CDEIC.

11/07/2007 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Designado Relator, Dep. Carlos Eduardo Cadoca (PMDB-PE)

12/07/2007 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 13/07/2007)

09/08/2007 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

23/04/2008 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Devolvida sem Manifestação.

29/04/2008 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Designado Relator, Dep. Vanderlei Macris (PSDB-SP)

24/06/2008 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CDEIC, pelo Dep. Vanderlei Macris

24/06/2008 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Parecer do Relator, Dep. Vanderlei Macris (PSDB-SP), pela rejeição.

25/06/2008 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Devolvido ao Relator, Dep. Vanderlei Macris (PSDB-SP)

19/06/2009 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Devolvida sem Manifestação.

05/08/2009 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Designada Relatora, Dep. Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM)

02/09/2009 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Apresentação do Parecer do Relator, PRL 2 CDEIC, pela Dep. Vanessa Grazziotin

02/09/2009 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Parecer da Relatora, Dep. Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), pela aprovação.

08/09/2009 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Devolvida à Relatora, Dep. Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM)

20/10/2009 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Apresentação do Parecer do Relator, PRL 2 CDEIC, pela Dep. Vanessa Grazziotin

20/10/2009 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Parecer da Relatora, Dep. Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), pela aprovação.

28/10/2009 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Retirado de pauta pela Relatora.

04/11/2009 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Retirado de pauta de ofício.

10/11/2009 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Apresentação do Voto em Separado, VTS 1 CDEIC, pelo Dep. Guilherme Campos

- 11/11/2009** - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)
Retirado de pauta a requerimento do Deputado Nelson Goetten.
- 18/11/2009** - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)
Retirado de pauta a requerimento do Deputado José Guimarães.
- 20/11/2009** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Apense-se a este o PL-6389/2009.
- 25/11/2009** - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)
Devolvida à Relatora, Dep. Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM)
- 03/12/2009** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Apense-se a este o PL-6451/2009.
- 24/03/2010** - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)
Devolvida sem Manifestação.
- 31/03/2010** - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)
Designado Relator, Dep. Evandro Milhomen (PCdoB-AP)
- 31/03/2010** - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)
Designado Relator, Dep. Evandro Milhomen (PCdoB-AP)
- 31/01/2011** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publicação no DCD do dia 01/02/2011.
- 08/02/2011** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Apresentação do REQ 190/2011, pela Dep. Manuela D'Ávila, que solicita o desarquivamento de proposição.
- 16/02/2011** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-190/2011.
- 16/02/2011** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Apresentação do REQ 410/2011, pela Dep. Manuela D'Ávila, que solicita o desarquivamento de proposição.
- 17/02/2011** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Devido a desarquivamento desta proposição em requerimento anterior, foi declarada prejudicada a solicitação de desarquivamento constante do REQ-410/2011.
- 03/03/2011** - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)
Devolvida sem Manifestação.
- 16/03/2011** - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)
Designado Relator, Dep. Romero Rodrigues (PSDB-PB)
- 18/03/2011** - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)
Reabertura do Prazo para Emendas ao Projeto - Art. 166 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 21/03/2011)
- 05/04/2011** - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)
Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
- 04/05/2011** - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)
Apresentação do Parecer do Relator n. 3 CDEIC, pelo Deputado Romero Rodrigues (PSDB-PB).

Parecer do Relator, Dep. Romero Rodrigues (PSDB-PB), pela aprovação deste e pela rejeição do PL 6389/2009 e do PL 6451/2009, apensados.

11/05/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) - 09:30 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta pelo Relator.

11/05/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Devolvido ao Relator, Dep. Romero Rodrigues (PSDB-PB)

25/05/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Apresentação do Parecer do Relator n. 4 CDEIC, pelo Deputado Romero Rodrigues (PSDB-PB).

Parecer do Relator, Dep. Romero Rodrigues (PSDB-PB), pela rejeição deste e dos apensados.

01/06/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) - 09:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta pelo Relator.

01/06/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Devolvido ao Relator, Dep. Romero Rodrigues (PSDB-PB), para refazer o parecer.

18/10/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Apresentação do Parecer do Relator n. 5 CDEIC, pelo Deputado Romero Rodrigues (PSDB-PB).

Parecer do Relator, Dep. Romero Rodrigues (PSDB-PB), pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do PL 6389/2009, do PL 6451/2009, e do PL 1640/2011, apensados

19/10/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 20/10/2011)

31/10/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

09/11/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) - 09:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta por três reuniões, a requerimento do Deputado Antônio Balhmann, para que o parecer seja melhor analisado.

14/12/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) - 09:30 Reunião Deliberativa Ordinária

Aprovado por Unanimidade o Parecer. Apresentou voto em separado o Deputado Guilherme Campos.

02/01/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Parecer recebido para publicação.

02/01/2012 - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Recebimento pela CSSF, com as proposições PL-6389/2009, PL-6451/2009, PL-1640/2011 apensadas.

03/02/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio publicado no DCD de 04/02/12, Letra A.

12/04/2012 - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Designado Relator, Dep. Nazareno Fonteles (PT-PI)

16/04/2012 - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 17/04/2012)

26/04/2012 - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

06/06/2012 - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Apresentação do Requerimento n. 233/2012, pelo Deputado Nazareno Fonteles (PT-PI), que: "Solicita a realização de reunião de audiência pública da Comissão de Seguridade Social e Família para debater sobre o Projeto de Lei 1350/2007, que obriga a indústria alimentícia a informar o quantitativo dos ingredientes utilizados na elaboração dos alimentos embalados na ausência do consumidor, com a presença de representantes do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA); do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN); da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação (ABIA)".

13/06/2012 - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Aprovado requerimento do Sr. Nazareno Fonteles que solicita a realização de reunião de audiência pública da Comissão de Seguridade Social e Família para debater sobre o Projeto de Lei 1350/2007, que obriga a indústria alimentícia a informar o quantitativo dos ingredientes utilizados na elaboração dos alimentos embalados na ausência do consumidor, com a presença de representantes do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA); do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN); da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação (ABIA).

12/07/2013 - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CSSF, pelo Deputado Nazareno Fonteles (PT-PI).

Parecer do Relator, Dep. Nazareno Fonteles (PT-PI), pela rejeição deste, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, do PL 6389/2009, do PL 6451/2009, e do PL 1640/2011, apensados.

11/03/2014 - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Designado Relator, Dep. Amauri Teixeira (PT-BA)

07/04/2014 - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CSSF, pelo Deputado Amauri Teixeira (PT-BA).

Parecer do Relator, Dep. Amauri Teixeira (PT-BA), pela rejeição deste, do Substitutivo 1 da CDEIC, do PL 6389/2009, do PL 6451/2009, e do PL 1640/2011, apensados.

PROJETO DE LEI, Nº 6.330 DE 2013

Autor: Afonso Hamm - PP/RS

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a recomposição das Áreas de Preservação Permanente com o plantio de espécies frutíferas de valor econômico e dentro dos critérios e exigências estabelecidos.

Art. 1º O § 13 do art. 61-A, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 61-A.

§ 13.

VI – plantio de espécies frutícolas arbustivas ou arbóreas, nativas ou exóticas, empregando-se as normas técnicas para a Produção Integrada de Frutas (PIF) estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que instituiu o novo Código Florestal Brasileiro, autorizou diferentes formas de recomposição de Áreas de Preservação Permanente (APPs), dentre elas o plantio ou a condução da regeneração natural de espécies nativas, e o plantio intercalado de nativas com exóticas em até 50% da área total a ser recomposta, neste caso apenas nos imóveis com área de até quatro módulos fiscais.

Este Projeto de Lei intenta ampliar o leque de alternativas para o produtor rural, permitindo a recomposição das APPs com o plantio de espécies frutícolas nativas ou exóticas, necessariamente de porte arbustivo ou arbóreo, e exclusivamente com o emprego de normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o sistema de Produção Integrada de Frutas — PIF.

A Produção Integrada de Frutas busca a produção de frutas com qualidade e de forma econômica, com respeito ao ambiente, à saúde do consumidor e do produtor, por meio da minimização do uso de agroquímicos e da integração de práticas de manejo do solo e da planta.

Partindo-se das normas básicas estabelecidas pela Organização Internacional de Controle Biológico (OILB), cada país adapta estas normas às suas condições regionais, levando-se em conta que devem ser respeitados os limites estabelecidos e as restrições em termos de uso de agroquímicos e práticas culturais.

Anualmente o conjunto de normas técnicas é reavaliado e, sempre que necessário, modificações são introduzidas e divulgadas aos produtores na forma de manuais para cada cultura.

Por meio deste Projeto de Lei, permitindo-se a recomposição das APPs com o plantio de espécies frutíferas de valor econômico e dentro dos critérios e exigências nele estabelecidos, estar-se-á garantindo, simultaneamente, a preservação do solo e da água, em benefício da geração de renda pelo produtor rural.

Por essas razões, peço aos nobres Parlamentares o apoio à proposição que trago a apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado AFONSO HAMM

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=591717>

Data de Apresentação: 11/09/2013

Ementa: Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a recomposição das Áreas de Preservação Permanente com o plantio de espécies frutíferas de valor econômico e dentro dos critérios e exigências estabelecidos.

Indexação: Alteração, Novo Código Florestal, recomposição, área de preservação permanente, plantio, espécie frutífera.

Forma de apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Tramitação:

11/09/2013 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 6330/2013, pelo Deputado Afonso Hamm (PP-RS), que: "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a recomposição das Áreas de Preservação Permanente com o plantio de espécies frutíferas de valor econômico e dentro dos critérios e exigências estabelecidos".

25/09/2013 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

30/09/2013 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 1/10/2013.

30/09/2013 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Recebimento pela CAPADR.

01/10/2013 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Designado Relator, Dep. Valdir Colatto (PMDB-SC)

02/10/2013 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 03/10/2013)

16/10/2013 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

08/11/2013 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CAPADR, pelo Deputado Valdir Colatto (PMDB-SC).

Parecer do Relator, Dep. Valdir Colatto (PMDB-SC), pela aprovação. Inteiro teor

27/11/2013 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Vista ao Deputado Anselmo de Jesus.

27/11/2013 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Devolução de Vista (Dep. Anselmo de Jesus).

02/04/2014 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) -
10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Aprovado o Parecer contra o voto do Deputado Padre João.

03/04/2014 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Parecer recebido para publicação.

03/04/2014 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Recebimento pela CMADS.

07/04/2014 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural Publicado em avulso e no DCD de 08/04/2014, Letra A.

09/04/2014 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Designado Relator, Dep. Sarney Filho (PV-MA)

10/04/2014 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 11/04/2014).

PROJETO DE LEI, Nº 826 DE 2007

Autor: Fernando Coruja - PPS/SC

Proíbe a industrialização e comercialização de produtos alimentícios em cuja composição conste gordura transaturada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os alimentos industrializados contendo gordura transaturada, também conhecida como gordura trans, terão sua fabricação e comercialização proibidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O site http://www.diabetes.org.br/Colunistas/Observatorio_Cientifico/index.php?id=952 acessado em 18 de abril de 2007, mantido e atualizado pela conceituada Sociedade Brasileira de Diabetes, divulga artigo datado de 16.01.2007, de autoria do Dr. Rodrigo Lamountier.

Depreende-se da longa exposição, em resumo, que a estrutura de ácidos graxos Cis e Trans são diferentes, consoante os resultados obtidos por estudos científicos cujo gráfico pode ser visualizado no referido artigo.

A gordura trans é uma definição química. Essa definição indica, quanto aos ácidos graxos insaturados, que os mesmos apresentam pelo menos uma dupla ligação na posição trans, ou seja, os átomos de hidrogênio cruzam a cadeia de carbono de sua configuração, por meio de sua dupla ligação.

A gordura trans é produzida por meio de um processo industrial que transforma óleos de origem vegetal em gordura semi sólida, para uso em margarinas, processamento e preparo industrial de alimentos. Esse processo consiste na hidrogenação da gordura de modo que óleos parcialmente hidrogenados originam gorduras trans com o objetivo de tornar os óleos mais sólidos para facilitar seu manuseio.

Esse processo aumenta o chamado tempo de estoque em prateleira e dá à gordura gosto e textura agradáveis principalmente nos alimentos industrializados que se tornam apetitosos por serem crocantes, como biscoitos e salgadinhos (snacks).

Atualmente, o mercado está abarrotado de alimentos que contêm, em sua composição, gordura trans, notadamente nas frituras, como é o caso das batatas fritas industrializadas que atraem o gosto dos adultos e, principalmente, das crianças.

Além disso, a gordura trans está presente também em inúmeros outros produtos industrializados, como por exemplo: pipoca de microondas, biscoitos recheados, bolachas, sanduíches de fast food, cookies, brownies, doces e salgados confeccionados em confeitarias e padarias, nuggets, pizzas, sorvetes, bem como em misturas industrializadas para a confecção caseira de bolos e tortas.

A proibição da venda desses produtos industrializados em cantinas de escolas, ou a obrigatoriedade de indicação desse tipo de gordura na rotulagem dos alimentos industrializados, são proposições meritórias já apresentadas e que se encontram em tramitação que, no entanto, apenas minimizam o problema mas não resolvem as suas causas. Isto porque, a comida caseira também se encontra sujeita a ser preparada pela famigerada gordura trans, presente nas margarinas industriais comuns utilizadas em grande escala, em razão de seu preço acessível, e de seu fácil manuseio.

No artigo acima mencionado, publicado pela Sociedade Brasileira de Diabetes, foi divulgado que há diversos estudos de larga escala e alguns estudos clínicos de curto prazo, que avaliaram os efeitos colaterais relacionados ao consumo de gordura trans na saúde humana. Esses estudos indicam os efeitos do consumo de gordura trans em comparação ao consumo da mesma quantidade de gordura saturada ou de gordura insaturada cis. O consumo de gordura trans aumenta os níveis de LDL colesterol, diminui o HDL e aumenta a relação colesterol total/HDL. Esses efeitos são fatores de risco cardiovascular(CV). Além disso,

a gordura trans aumenta os níveis de triglicérides, os níveis de Lipoproteína Lp(a) e ainda reduz o tamanho da partícula de LDL, o que torna a molécula mais aterogênica.

O consumo de gordura trans tem diversos efeitos prejudiciais do ponto de vista do metabolismo lipídico e, pelos estudos relatados, a relação entre risco CV atribuível ao consumo de gordura trans é ainda maior do que o esperado pelas alterações descritas. Portanto, há alteração em outros fatores de risco CV.

O consumo de gordura trans esteve relacionado em alguns estudos com aumento de atividade de citocinas marcadoras de atividade inflamatória, como TNF (Fator de necrose Tumoral), aumento de interleucina-6 e de Proteína C-reativa. A presença de inflamação é também estabelecida como fator de risco independente para aterogênese, doença CV, e diabetes entre outros desfechos. Assim, o efeito próinflamatório da gordura trans pode contribuir para aumentar o risco CV associado ao seu consumo. Além disso, alguns estudos têm mostrado também que o consumo de gordura trans está relacionado à disfunção endotelial, etapa inicial do processo aterosclerótico.

Em vista do exposto, e considerando os estudos científicos mais recentes, justifica-se a presente proposição face ao comprovado efeito deletério do consumo da gordura trans à saúde humana. Assim, este projeto de lei se encontra alinhado à tendência dos países desenvolvidos de reduzirem o consumo desse tipo de gordura em alimentos industrializados como, por exemplo, o Canadá, os Estados Unidos e a Austrália, que nos últimos meses vêm implementando ações efetivas em defesa da saúde humana de adultos e crianças.

Ressalta-se, finalmente, que as proibições de produzir margarinas contendo gordura trans, de industrializar alimentos em cuja composição conste gordura trans e de comercializar esses produtos no país, infelizmente, não pode ser imediata. É necessário conceder um período de tempo para que a indústria de alimentos se adapte à proibição e, para tanto, nos parece razoável conceder um lapso de cerca de três anos para que essa adaptação venha a ocorrer sem prejuízo para o setor industrial envolvido.

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=349248

Data de Apresentação: 24/04/2007

Ementa: Proíbe a industrialização e comercialização de produtos alimentícios em cuja composição conste gordura transaturada.

Explicação da Ementa: Conhecida como gordura "trans".

Indexação: Proibição, industrialização, comercialização, fabricação, produto alimentício, composição, gordura.

Forma de apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Tramitação:

24/04/2007 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Fernando Coruja (PPS-SC). (íntegra)

09/05/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apense-se à(ao) PL-2356/2003. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Ordinária (íntegra)

09/05/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.

10/05/2007 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 11/5/07 PÁG 22530 COL 02.(íntegra)

10/05/2007 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Recebimento pela CCJC.

26/06/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apense-se a este o PL-1319/2007.(íntegra)

12/07/2007 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do requerimento nº 1345/07, do Deputado Sarney Filho, que solicita a desapensação dos Projetos de Lei 826 e 1.319, ambos de 2007 dos autos do Projeto de Lei 2.356, de 2003.(íntegra)

18/07/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária (íntegra)

18/07/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Deferido o REQ 1345/07, conforme despacho do seguinte teor: Defiro. Desapensem-se os PL n. 826/07 e n. 1.319/07 do PL n. 2.356/03. Por oportuno, distribua-se o PL n. 826/07 às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54) - art. 24, II - rito de tramitação: ordinária. Apense-se o PL n. 1.319/07 ao PL n. 826/07. Publique-se. Oficie-se. DCD 02 08 07 PAG 37734 COL 01. (íntegra)

01/08/2007 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

À CCJC o Memorando nº 188/07 - COPER solicitando a desapensar do de nº 2356/03 e devolver à CCP os PLs 826 e 1319/07(íntegra)

02/08/2007 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Devolução à CCP

02/08/2007 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Recebimento pela CDEIC, com a proposição PL-1319/2007 apensada.

15/08/2007 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Designado Relator, Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP)

16/08/2007 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 17/08/2007)

28/08/2007 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

29/08/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apense-se a este o PL-1770/2007.

04/10/2007 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Apresentação do REQ 72/2007 CDEIC, pelo Dep. Dr. Ubiali, que "requer Audiência Pública prévia na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para o Projeto de Lei nº 826, de 2007 (apensados os Projetos de Lei nº 1.319, de 2007, e nº 1.770, de 2007).

17/10/2007 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Aprovado requerimento do Sr. Dr. Ubiali que requer Audiência Pública prévia na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para o Projeto de Lei nº 826, de 2007 (apensados os Projetos de Lei nº 1.319, de 2007, e nº 1.770, de 2007).

28/05/2008 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CDEIC, pelo Dep. Dr. Ubiali

- 28/05/2008** - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)
Parecer do Relator, Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), pela rejeição deste, do PL 1319/2007, e do PL 1770/2007, apensados.(íntegra)
- 02/07/2008** - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)
Aprovado por Unanimidade o Parecer.
- 03/07/2008** - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)
Encaminhamento de Parecer à CCP para publicação - Ofício nº 110/2008-CDEIC.
- 03/07/2008** - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
Recebimento pela CSSF, com as proposições PL-1319/2007, PL-1770/2007 apensadas.
- 03/07/2008** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
Parecer recebido para publicação.
- 07/07/2008** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio publicado no DCD de 08/07/08, PÁG 31714 COL 01, Letra A.(íntegra)
- 15/07/2008** - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
Designado Relator, Dep. Dr. Talmir (PV-SP)
- 16/07/2008** - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 17/07/2008)
- 19/08/2008** - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
- 12/05/2010** - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CSSF, pelo Deputado Dr. Talmir (PV-SP).(íntegra)
- 12/05/2010** - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
Parecer do Relator, Dep. Dr. Talmir (PV-SP), pela aprovação deste, do PL 1319/2007, e do PL 1770/2007, apensados, com substitutivo.(íntegra)
- 14/05/2010** - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 17/05/2010)
- 26/05/2010** - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 31/01/2011** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publicação no DCD do dia 01/02/2011 - Suplemento ao nº 14.
- 30/05/2011** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-1844/2011.
- 12/04/2012** - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
Designada Relatora, Dep. Célia Rocha (PTB-AL)
- 16/04/2012** - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
Reabertura do Prazo para Emendas ao Projeto - Art. 166 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 17/04/2012)
- 26/04/2012** - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
- 03/05/2012** - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Devolvida sem Manifestação.

25/05/2012 - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Designado Relator, Dep. Dr. Jorge Silva (PDT-ES)

21/11/2012 - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CSSF, pelo Deputado Dr. Jorge Silva (PDT-ES).

Parecer do Relator, Dep. Dr. Jorge Silva (PDT-ES), pela aprovação deste, do PL 1319/2007, e do PL 1770/2007, apensados, com substitutivo.

22/11/2012 - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 23/11/2012)

06/12/2012 - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

27/03/2013 - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - 09:30 Reunião Deliberativa Ordinária

Aprovado por Unanimidade o Parecer.

10/04/2013 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Parecer recebido para publicação.

10/04/2013 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Recebimento pela CCP, com as proposições PL-1319/2007, PL-1770/2007 apensadas.

10/04/2013 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

À SGM Ofício n°331/2013 da CSSF comunicando divergência de pareceres com relação a este.

11/04/2013 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família Publicado no DCD de 12/04/2013, Letra B.

11/04/2013 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Recebido o Ofício n. 331/13, da CSSF, comunicando que o PL 826/07, recebeu pareceres divergentes nas CDEIC e CSSF.

19/04/2013 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei n. 826/2007, porquanto se configurou a hipótese do art. 24, II, "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se. Oficie-se.

22/04/2013 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Recebimento pela CCJC, com as proposições PL-1319/2007, PL-1770/2007 apensadas.

14/05/2013 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Designado Relator, Dep. Nazareno Fonteles (PT-PI)

02/07/2013 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCJC, pelo Deputado Nazareno Fonteles (PT-PI).

Parecer do Relator, Dep. Nazareno Fonteles (PT-PI), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo 2 da CSSF, do PL 1319/2007, e do PL 1770/2007, apensados.

20/03/2014 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Designada Relatora, Dep. Sandra Rosado (PSB-RN)

08/04/2014 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CCJC, pela Deputada Sandra Rosado (PSB-RN).

Parecer da Relatora, Dep. Sandra Rosado (PSB-RN), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; do PL 1319/2007 e do PL 1770/2007, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.